



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330.000756/2007-18  
**Recurso nº** 152.525 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO : CÓDIGO 38  
**Recorrente** INDÚSTRIA TEXTIL NENCA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.  
INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE.  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

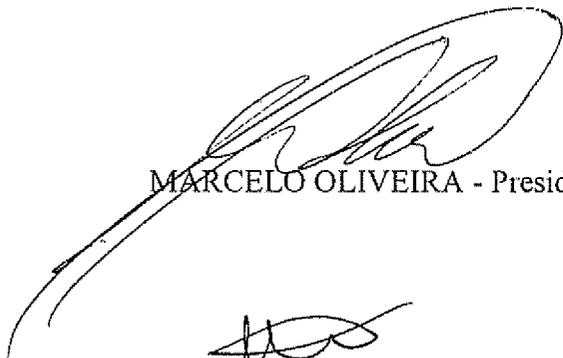
O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 30/10/2006, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 05/1996 a 12/1996, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 11), o autuado deixou de exibir documentos – para o período de 05/1996 a 12/1996 – relacionados aos pagamentos a de serviços de terceiros, comissões sobre vendas e fretes e carretos, embora tenha sido notificada para tal através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), datado de 22/09/2006 (fls. 08), infringindo o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 232, 233, e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "j", e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fl. 08).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/10/2006 (fl.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 14 a 65), alegando, em síntese, que:

1. Serviços de Terceiros: refere-se a serviços de tingimento de fios realizados por empresas especializadas sujeitos a tributação de IPI e ICMS;
2. Comissões sobre Vendas: reportavam-se a pagamento a empresas representantes comerciais sujeitas aos impostos IR e ISS;
3. Fretes e Carretos: serviços prestados por empresa transportadora especializada mediante emissão de conhecimento, também sujeito a imposto federal;
4. Portanto, toda esta documentação (Notas Fiscais e Conhecimentos de Fretes), que deu embasamento aos lançamentos contábeis nos Livros Diários analisados pela fiscalização está subordinada à Lei nº 5.172/1966, CTN, que estabelece em seu artigo 173, que a obrigação de guardá-los cessa após 5 (cinco) anos. A empresa não criou embaraços ao auditor fiscal em nenhum momento, atendendo até solicitações verbais e apresentando tudo que podia ser apresentado



em tempo hábil. Assim, avocando o artigo 112, inciso II, da Lei nº 5.172/66, requer o cancelamento do presente autuação, por ser o mesmo improcedente e injusto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I-RJ – por meio do Acórdão nº 12-15.266 da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 71 a 77) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o lançamento fiscal foi regularmente lavrado, atendendo todas as exigências legais a sua formalização previstas no art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A Notificada apresentou recurso (fls. 80 a 161), manifestando seu inconformismo pela aplicação da multa e argumentando que: como comprovado em sua defesa, os documentos não apresentados à fiscalização eram notas fiscais e conhecimentos de frete de empresas, portanto, documentação regida pelo Código Tributário Nacional (CTN) e que, por serem de 1996 (quase 10 anos atrás), já haviam sido expurgadas com amparo legal.

A Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 162.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu-RJ encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento, fl. 163.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 162). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DA PRELIMINAR:**

Quanto às preliminares, devemos verificar a questão da decadência tributária.

Os motivos do lançamento fiscal ora analisado estão descritos no Relatório Fiscal da Infração de fl. 11, que registra que a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de 22/09/2006, fl. 08, para o período de 05/1996 a 12/1996, que foram os documentos que embasaram os lançamentos contábeis das contas: (i) 5-2-01-00-01 Serviços de Terceiros; (ii) 4-2-01-00-01 Comissões s/ Vendas; e (iii) 4-2-01-00-01 Fretes e Carretos.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária.

A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados. No caso da presente obrigação acessória a finalidade, na esfera tributária, é a verificação do adimplemento quanto à obrigação principal.

Verifica-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, a decadência tributária deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

**Súmula Vinculante 8** "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à

*sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (g.n.);*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*(...)*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

*“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN ”*

Com isso, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, ou lavrada a autuação.

Assim, como a autuação se deu em 30/10/2006, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e a multa aplicada decorre de fatos que ocorreram no período compreendido entre 05/1996 a 12/1996, reconhece-se que ocorreu a decadência tributária e que deverão ser excluídos os valores da multa aplicada em sua totalidade.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelos motivos anteriores a 01/2001, pois o direito potestativo do Fisco de constituir crédito tributário – por meio de lançamento fiscal de ofício –, nas competências até 12/2000, já estava extinto pela decadência tributária quinquenal.

Por todo o exposto, acato a preliminar de decadência tributária ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo, assim, que o crédito tributário lançado em sua totalidade foi extinto pela decadência tributária quinquenal, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11330.000756/2007-18  
Recurso nº: 152.525

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.298

Brasília, 29 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA  
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional